



Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS OU VINCENDOS, COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DO SUJEITO PASSIVO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ESTES CONSIDERADOS, PARA OS EFEITOS DESTA LEI COMPLEMENTAR, O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS POR PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS URBANOS NO CUSTEIO DE PROJETOS DE INTERESSE COLETIVO, E DETERMINA PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e à Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, vencidos ou vincendos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública municipal, considerados estes, para os efeitos desta Lei Complementar, os correspondentes ao valor de despesas realizadas, nos termos de convênios firmados entre a Edilidade, agente financeiro operador e proprietários de imóveis urbanos, residenciais ou não, para o custeio, por estes, de projetos de infra-estrutura de interesse da comunidade e integrantes de programas do governo.**

**Parágrafo Único – No caso de créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa do Município a compensação poderá ser feita com qualquer tributo de sua competência.**

**Art. 2º - O Município, na qualidade de agente promotor do programa, deverá contribuir com até 30% (trinta por cento) do custo de investimento, além da elaboração de projetos técnicos de engenharia e demais que se fizerem necessários.**



Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**02.**

**Art. 3º - A execução dos projetos viabilizar-se-á após a formalização de Termo de Adesão envolvendo no mínimo, 80% (oitenta por cento) da comunidade interessada, organizada por rua, logradouros, vila ou outro sistema de organização comunitária similar.**

**Art. 4º - Os créditos do sujeito passivo de valor superior ao montante do crédito tributário a ser com este compensado constituirão saldo em favor do contribuinte a ser compensado com os créditos tributários oriundos de lançamentos posteriores, até o limite do respectivo valor.**

**Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei Complementar, não será admitido ressarcimento de despesas senão por meio do mecanismo de compensação.**

**Art. 5º - Quando o valor do crédito tributário inscrito ou não em Dívida Ativa for superior às despesas objeto de compensação realizadas pelo contribuinte, a diferença deverá ser paga à vista ou mediante parcelamento.**

**Art. 6º - A compensação será homologada pelo Secretário das Finanças, após o reconhecimento pela Secretaria de Infra-Estrutura do crédito do sujeito passivo, conferindo-lhe a natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de habilitação compensatória envolvendo os participantes, na forma prevista no art. 3º.**

**Art. 7º - As demais normas relativas à operacionalização e implementação dos projetos de que trata a presente Lei serão editadas mediante Decreto do Poder Executivo.**



Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**03.**

**Art. 8º - Aplicam-se, supletivamente, à presente Lei Complementar as disposições, com ela não conflitantes, do art. 199, da Lei Complementar nº 02, de 17 de dezembro de 1991.**

**Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO  
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
**Prefeito**

OBS:

ALTERADA ATRAVÉS DA LC Nº 20/2000

REVOGADA ATRAVÉS DA LC Nº 21/2000.